



COMARCA DE TRÊS PASSOS

2ª VARA

Av. Júlio de Castilhos, 210

Processo nº: 075/1.12.0000197-9 (CNJ:.0000419-13.2012.8.21.0075)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: **D. G. K.**
Réu: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. - UNIMED
Ijuí
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fernando Vieira dos Santos
Data: 02/05/2013

SENTENÇA

Vistos,

1. RELATÓRIO:

D. G. K., qualificada na inicial, ajuizou Ação Ordinária em face de **UNIMED-IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada. Aduziu, em síntese, ser servidora pública do Município de Três Passos/RS inativa, beneficiária de plano de saúde instituído coletivamente com a requerida. Afirmou que as cláusulas contratuais contidas no instrumento permitem que os servidores públicos do sexo masculino incluam seus cônjuges como dependentes sem qualquer cobrança suplementar, o que não ocorre com as mulheres, que para incluir seus maridos como dependentes são obrigadas a pagar contribuição. Sustentou que essa cláusula, inserida em contrato de adesão, fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que estabelece discriminação por razões de sexo sem uma justificativa plausível. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para readequação da cláusula atacada. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos e confirmação da liminar, bem como pela concessão da AJG (fls. 02-16).

Juntou procuração e documentos (fls. 17-21).

Determinada a apresentação de portaria de nomeação da autora, esta juntou documento à fl. 25.

Foi postergada a análise da liminar para após a resposta (fl. 26), determinando-se a citação.

Contestou a demandada, alegando, em prefacial de mérito, a prescrição do direito. No mérito, em si, afirmou que estender os serviços a serem prestados sem a cobrança de contribuição acarreta verdadeiro desequilíbrio financeiro. Requereu a denunciação à lide do Município de Três Passos. Postulou o indeferimento da medida antecipatória, bem como a improcedência da ação (fls. 33-50). Juntou



documentos (fls. 51-68).

Houve réplica (fls. 71-76).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e afastada a pretensão de denunciação à lide do Município, foi constatada a possibilidade de julgamento antecipado da lide (fls. 77-78).

Intimadas as partes (fl. 80), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento do feito conforme o estado do processo.

As partes não se opuseram ao julgamento imediato do feito, que é medida de estilo, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

2.2 Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, pois o feito teve transcurso regular e livre de invalidades ou irregularidades a demandarem manifestação judicial.

Passo, pois, a enfrentar o mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 – Prefacial de mérito: Prescrição

2.2.1 – Prefacial de mérito: Prescrição

Alega a parte requerida que a pretensão da parte autora na presente demanda estaria prescrita, pois incidente as disposições do art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.

Não assiste razão a parte autora.

O direito pleiteado pela requerente diz com a nulidade de cláusula abusiva, bem como o direito de restituição dos valores pagos indevidamente à parte requerida, do qual alega prescrição.

A prescrição é instituto do direito material que atinge a ação, e não o direito. Conforme Sílvio de Salvo Venosa, “O direito incorpora-se ao patrimônio do indivíduo. Com a prescrição o que perece é o exercício desse direito. É, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição, a fim de restabelecer estabilidade do direito, eliminando um estado de incerteza, perturbador das relações sociais. Por isso a prescrição só é possível quando existe ação a ser exercida”. Assim, o direito das autoras não prescreve, mas sim a ação substancial.



Pois bem. Analisando os autos, verifico que a parte demandante pretende com o ajuizamento da presente ação não o pagamento de uma certa quantia em dinheiro, ou uma obrigação de fazer ou não-fazer, não se tratando de direitos prestacionais. Percebe-se que a ação em tela traduz o exercício de um direito potestativo, qual seja, o de anular uma cláusula abusiva.

Perscrutando o núcleo da abusividade, percebe-se que as demandantes alegam a **inconstitucionalidade** da cláusula contratual limitadora de direitos, estabelecida, em tese, em afronta aos postulados do art. 5º da Constituição Federal (isonomia).

Em assim sendo, a declaração de nulidade de uma cláusula contratual por inconstitucionalidade é direito que não prescreve, pela absoluta impossibilidade de o tempo convalidar a lesão ao texto constitucional. A pretensão de anular contratos com fundamento em agressão a preceito constitucional, portanto, é imprescritível.

Diante de tais considerações, REJEITO a prefacial da prescrição.

2.2.2 – Do Direito Pleiteado

Quando decidido o pleito de antecipação de tutela, consignei:

“Estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, regra que abrange inclusive as relações contratuais.

Analisando-se, ainda, a Lei nº 8.080/90, que rege o sistema nacional de saúde, extrai-se do artigo 7º, inciso IV, que é expressamente vedado nas ações e serviços de saúde, públicos ou privados, a adoção de tratamento que implique em distinções ou privilégios discriminatórios de qualquer espécie, o que inclui, em princípio, a concessão de vantagens a homens ou mulheres nos planos de saúde privados.

Presente, então, o requisitos da verossimilhança das alegações, resta, ainda, investigar os demais elementos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional.

O fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente identificável, pois os descontos adicionais subtraem parte considerável da remuneração líquida percebida pela autora, atingindo mais de 8% de dita remuneração, decréscimo que certamente reverte em prejuízo da família da requerente, já que a demanda possui cunho alimentar.

Assim, justifica-se a concessão do pedido liminar, considerando-se, ainda, que o provimento judicial ora concedido não se mostra irreversível”.



Superada a provisoriedade daquele provimento e devidamente repisados, aqui, seus argumentos, é de estilo concluir na mesma direção já anteriormente manifestada, reafirmando o caráter discriminatório da prática comercial e contratual adotada pela requerida.

É evidente que a “regra no comércio” é a cobrança pelos serviços prestados. O que se discute, aqui, e creio que não se possa evitar essa discussão, são os critérios adotados pela demandada para oferecer a isenção de cobrança adicional somente para os segurados homens.

Não há nenhuma razão plausível, invocada em resposta, a justificar esse tratamento diferenciado.

A justificativa ofertada – desequilíbrio financeiro e contratual não tem o condão de justificar tal desigualdade. Simplesmente decidiu a demandada prejudicar severamente a servidora mulher, punir aquela que rompeu os grilhões da escravidão do lar imposta pela sociedade machista de outros tempos e decidiu obter um emprego público, ora impedida de estender seu plano de saúde a seu cônjuge de forma gratuita, tal como é possível para os homens.

Nem se argumente que, por ser “liberalidade” contratual, a cláusula estaria imune a qualquer tipo de interpretação que alargasse seu âmbito de incidência. As liberalidades contratuais não estão a salvo de exame judicial, pois integram parte do pacto e por isso não refogem ao dirigismo estatal criado para torná-los mais justos e racionais.

Submetidas que são à crítica sobre sua instituição, as diferenças de tratamento, nos contratos, relativas a sexo, idade, dentre outros critérios de definição, não são vedados pelo ordenamento jurídico. O que se exige, em nome dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é que esse tratamento dispar não seja orientado por critérios puramente discriminatórios, mas por circunstâncias objetivas concretas, capazes de justificar uma diferente oneração do fornecedor quando contrata com determinadas faixas do estrato social, a permitir-lhe mais ou menos exigir em sinalagma a essa oneração.

É o exemplo, clássico, dos seguros em geral. Estatisticamente, mulheres ao volante adotam uma condução mais prudente, expondo-se menos a riscos no trânsito, por exemplo; justificada, pois, a estipulação de prêmio menor, assim como faixas de bonificação a motoristas mais experientes e menos propensos a excessos na condução dos veículos automotores.

No extremo oposto, é evidente que as despesas médicas aumentam conforme a faixa etária do contratante, assim como os riscos de morte para os seguros de vida. Tudo tendo em consideração bases objetivas vinculadas ao próprio núcleo do que se contrata, a indicar maior ou menor oneração em determinados casos.

Nada disso viola o preceito constitucional da igualdade.



Já no caso em testilha, a diferença estabelecida pela demandada o fere gritantemente, pois nenhuma justificaco razovel existe para essa conduta.

Essas so as razes que conduzem  procedncia do pedido.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **D. G. K.** contra **UNIMED – IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com resoluo de mrito, forte no artigo 269, inciso I, do Cdigo de Processo Civil, para o fim de:

3.1. DECLARAR INEFICAZ, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, em relao  demandante, a cobrana de contribuio de seu esposo ou companheiro pela condio de dependente para os efeitos legais, prevista na Clusula Segunda do adendo ao contrato n. 166/79 firmado em 1º de julho de 2000, e nos que a ele se seguiram, bem como na legislao municipal que autoriza e regulamenta sua execuo, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Constituio Federal;

3.2 CONDENAR a demandada a **RESTITUIR**  demandante todos os valores a esse ttulo cobrados, desde a inscrio de seu esposo ou companheiro como demandante e desde que posteriores a 01/07/2000, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao ms, incidentes desde a data de cada desconto realizado.

Custas pela demandada.

A requerida arcar, ainda, com o pagamento dos honorrios advocatcios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenao, com base nos vetores do artigo 20, pargrafo 3º, do Cdigo de Processo Civil, observado o julgamento da lide sem realizao de dilao probatria.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Trs Passos, 02 de maio de 2013.

Fernando Vieira dos Santos,
Juiz de Direito.